



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/96

Institui o Plano Diretor do Município de Presidente Prudente.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei o Plano Diretor do Município de Presidente Prudente.

Parágrafo único - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor do município:

- I - assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada;
- II - assegurar a função social da propriedade urbana;
- III - estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;
- IV - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- V - orientar os investimentos públicos.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 3º - Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta Lei e nas leis específicas e complementares ao Plano.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- a) cumprir as leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- b) favorecer as oportunidades que garantam o acesso a propriedade urbana e a moradia;
- c) garantir o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- d) promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- e) propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

CAPÍTULO IV

DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

Art. 4º - São objetivos básicos referentes às leis específicas e complementares a este Plano:

- I - proteger e preservar o meio ambiente;
- II - prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III - proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- IV - evitar e prevenir as incompatibilidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- de uso do solo;
- V - propiciar a otimização do uso da infra-estrutura e do equipamento urbano já existente;
 - VI - prevenir a concentração urbana excessiva;
 - VII - estimular a polinucleação;
 - VIII - controlar as densidades populacionais no território urbano;
 - IX - controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
 - X - estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;
 - XI - evitar a dispersão de ocupação do território;
 - XII - garantir a adequada ocupação do lote urbano;
 - XIII - garantir a segurança e salubridade das edificações;
 - XIV - garantir as áreas adequadas para uso residencial.

Parágrafo único - São as seguintes, as leis específicas e complementares a este Plano de que trata o caput do artigo:

- a) do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- b) do parcelamento do solo urbano;
- c) do perímetro urbano;
- d) do sistema viário básico;
- e) do código de edificações.

Art. 5º - As leis específicas e complementares enumeradas no parágrafo único do artigo anterior se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no artigo 4º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 6º - Esta Lei e suas leis específicas e complementares enumeradas no parágrafo único do artigo 4º só poderão sofrer modificações mediante Lei com aprovação de dois terços dos vereadores.

Art. 7º - Todo projeto de lei referente à esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado pelo presidente da Câmara Municipal ao Conselho Municipal de Planejamento, instituído pela Lei Orgânica do Município, para parecer técnico.

§ 1º - O Parecer Técnico de que trata o artigo deverá enfatizar as vantagens e desvantagens sob os aspectos sociais, econômicos, urbanísticos e ambiental.

§ 2º - O Parecer do Conselho Municipal de Planejamento deverá ser elaborado e enviado ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei.

§ 3º - O Projeto e o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento, serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do Município, convocada no mínimo 01 (uma) audiência pública para discussão, onde após o prazo máximo de 07 (sete) dias para a manifestação, o Projeto de Lei terá a sua tramitação normal pela Câmara Municipal, mantido o quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 8º - A política setorial de caráter urbanístico definida plenamente pelas leis específicas e complementares a este Plano e as futuras políticas setoriais a serem definidas pelas Unidades Setoriais de Planejamento (USPL), configuram-se em desdobramentos do Plano Diretor.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal é obrigado a elaborar, avaliar e acompanhar as políticas setoriais dos órgãos da Administração Municipal através do Sistema Municipal de Planejamento e deverão observar a legislação, objetivos, diretrizes, programas e propostas constantes da Lei do Plano Diretor e seus respectivos anexos.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º - São os seguintes os objetivos básicos da política administrativa no âmbito do planejamento municipal:

- I - instituir o processo permanente de planejamento;
- II - modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
- III - incentivar a participação comunitária através dos conselhos municipais instituídos pela lei orgânica;
- IV - a integração das atividades setoriais;
- V - a descentralização dos serviços públicos.

Art. 10 - A política administrativa contemplará a reestruturação administrativa, através da revisão da lei municipal Nº 2.296/83, sendo que no âmbito do planejamento municipal prescreverá sobre:

- I - a criação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- II - a criação de Unidades Setoriais de Planejamento (USPL) para cada órgão da administração direta e indireta;
- III - a constituição de Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG), sob a direção da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e composto dos representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta e indireta;

§ 1º - Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

- a) coordenar a elaboração e promover a execução do Plano Diretor;
- b) participar conjuntamente da coordenação e da elaboração de planos de governo, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento;
- c) coordenar a elaboração da política setorial relacionada ao uso e ocupação do solo urbano, do parcelamento do solo urbano, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- sistema viário básico, do perímetro urbano e do código de edificações;
- d) dirigir o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG);
 - e) aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos do executivo municipal;
 - f) implantar e dirigir o sistema municipal de informação e cadastro técnico, que terá as seguintes responsabilidades:
 - 1- promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
 - 2- manter atualizadas as informações cadastrais;
 - 3- promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração municipal, principalmente com o Depto. de Patrimônio e com a Coordenadoria de Administração Tributária (C.A.T.), administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
 - 4- apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
 - 5- manter atualizadas as plantas gerais da cidade, nas escalas 1:5000, 1:10000 e 1:15000;
 - 6- elaborar planta geral da cidade subdividida em setores, regiões, micro-regiões e quadriculas, constando a subdivisão em lotes, na escala 1:2000;
 - 7- elaborar a planta geral da cidade, em escala adequada, onde conste as principais informações cadastrais, principalmente as características de uso do solo, lote por lote, infraestrutura, equipamentos urbanos e os serviços públicos;
 - 8- promover levantamento aerofotogramétrico, visando a atualização da base cartográfica;
 - 9- implantar e manter atualizado o sistema de geoprocessamento do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- g) emitir pareceres conclusivos sobre a concessão de alvarás para o exercício de atividades de comércio, serviços e indústrias.

§ 2º - Competirá as Unidades Setoriais de Planejamento (USPL) a responsabilidade pela elaboração da política setorial no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo.

§ 3º - Competirá ao Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG) as seguintes responsabilidades:

- a) apreciar as políticas setoriais de cada órgão do executivo municipal;
- b) assegurar a integração das políticas setoriais;
- c) avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor;
- d) apreciar, avaliar e acompanhar a execução de plano de governo, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento.

§ 4º - A convite, participarão do Grupo de Planejamento e Coordenação Geral, representantes de órgãos do estado, da União e de empresas concessionárias de serviços públicos, que atuam nos campos de infra-estrutura, meio ambiente, saneamento, rodagem, transportes e comunicações.

Art. 11 - As Unidades Setoriais de Planejamento (USPL) e o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG) no âmbito do executivo municipal, e o Conselho Municipal de Planejamento no âmbito da participação comunitária, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 12 - Será criada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES ESPACIAIS DE PLANEJAMENTO (UEP's)

Art. 13 - Ficam instituídas por esta Lei as Unidades Espaciais de Planejamento (UEP) do Município de Presidente Prudente, consoante Mapa 39, parte integrante desta